



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 38/2025

APROVADO

PUBLICADO

Em 30 / 09 / 25
Pedro Teixeira

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência ao Tratamento do Diabetes Tipo 1, no âmbito do Município de Pedro Teixeira/MG e dá outras providências.”

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, tendo como base o que preceitua o artigo 92, inciso III, 122 inciso II, e o artigo 127, do regimento interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pedro Teixeira/MG, o Programa Municipal de Assistência ao Tratamento do Diabetes Tipo 1, destinado a autorização ao Executivo Municipal para fornecer de forma gratuita insulinas, insumos e tecnologias necessárias à sua aplicação e ao automonitoramento da glicemia capilar e contínua, às pessoas com DM1 cadastradas na rede municipal de saúde.

Art. 2º O fornecimento referido nesta Lei será realizado administrativamente pelo Município de Pedro Teixeira/MG, de forma direta, independentemente do fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), observada a prescrição médica individualizada e a quantidade de medicamentos, insumos e tecnologias nela estabelecida.

Art. 3º A concessão do benefício será condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

- I – Diagnóstico médico de diabetes tipo 1, com prescrição do uso do sensor;
- II – Comprovação de residência no município;
- III – Acompanhamento regular pela rede pública de saúde municipal ou por profissional da saúde habilitado;
- IV – Comprovação através de documento assinado pelo farmacêutico responsável pela farmácia popular do município que houve pedido negado mais de duas vezes



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

junto ao Estado ou União.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por:

- I – Avaliar os pedidos e cadastrar os beneficiários;
- II – Executar a aquisição e distribuição dos insulinas e insumos;
- III – garantir o abastecimento contínuo dos medicamentos, insumos e tecnologias previstas nesta Lei;
- IV – realizar o cadastro dos beneficiários e manter registros de controle;
- V – assegurar a educação em saúde para os pacientes e familiares, inclusive orientando sobre o uso adequado dos sensores de monitoramento contínuo.

Art. 5º São beneficiários do Programa as pessoas:

- I – com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID-10 E10) confirmado por profissional médico em laudo único, uma vez que se trata de doença crônica autoimune e permanente;
- II – acompanhadas em unidade da rede municipal de saúde;
- III – que apresentem receituário médico individualizado e atualizado no ano vigente, indicando o esquema terapêutico e a necessidade de insumos ou tecnologias.

Art. 6º O Município disponibilizará, conforme prescrição médica e protocolos clínicos, os seguintes itens:

- I – insulinas indicadas ao tratamento do DM1, conforme protocolo clínico vigente e receituário médico;
- II – seringas para insulina e agulhas para canetas aplicadoras;
- III – tiras reagentes para glicemia capilar e lancetas;
- IV – glicosímetros e canetas lancetadoras, quando indicados;
- V – sensores de monitoramento contínuo de glicose, juntamente com os insumos necessários para seu funcionamento, quando houver indicação médica fundamentada;
- VI – outros insumos necessários, desde que justificados no receituário.

§1º A quantidade de medicamentos, insumos e tecnologias será definida a partir do receituário médico individualizado, respeitados os protocolos técnicos aplicáveis.

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

§2º Havendo divergência entre a padronização nacional e a prescrição médica, prevalecerá, para efeito de fornecimento, o receituário do médico responsável pelo acompanhamento do paciente.

§3º A concessão do sensor de monitoramento contínuo de glicose dependerá de laudo médico e/ou exames laboratoriais que comprovem a necessidade do uso contínuo do aparelho.

Art.7º O fornecimento será realizado preferencialmente em intervalos semestrais, de forma a garantir a continuidade e a eficácia do tratamento, considerando que o Diabetes Mellitus Tipo 1 é doença crônica e permanente, cujo esquema terapêutico não sofre alterações frequentes.

Parágrafo Único. A entrega ficará condicionada à apresentação de receituário médico atualizado, renovado periodicamente.

Art. 8º Os recursos para a implementação desta Lei poderão advir de:

- I – Dotação orçamentária própria;
- II – Créditos adicionais, inclusive suplementares ou especiais;
- III – Convênios, emendas parlamentares ou transferências voluntárias dos demais entes da Federação;
- IV – Outras fontes legalmente disponíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pedro Teixeira/MG, 30 de setembro de 2025.

CHARLES RAUL CARDOSO
VEREADOR DA BANCADA DO MDB

WAGNER LOPES PEREIRA
VEREADOR DA BANCADA DO MDB

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 38/2025.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

APROVADO

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Pedro Teixeira/MG, do Programa Municipal de Assistência ao Tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), destinado ao fornecimento gratuito de insulinas, insumos, glicosímetros, tiras reagentes, lancetas e, ainda, tecnologias de ponta, como o sensor de monitoramento contínuo de glicose, a todos os pacientes devidamente cadastrados na rede pública municipal de saúde.

De acordo com o Ministério da Saúde, o Diabetes Mellitus Tipo 1 é uma doença crônica autoimune, causada pela destruição das células beta pancreáticas, resultando na produção insuficiente ou ausente de insulina (hormônio essencial para a regulação da glicose no sangue). Trata-se de enfermidade de diagnóstico único, permanente e sem cura, que exige tratamento contínuo, diário e ininterrupto.

Estudos recentes apontam que no Brasil existem cerca de 600 mil pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, sendo que aproximadamente 30% dos jovens já apresentam comorbidades associadas.

O tratamento padrão inclui a administração diária de insulina, associada ao monitoramento frequente da glicemia capilar por meio de glicosímetros e tiras reagentes. Esse monitoramento é indispensável para o controle metabólico e para a prevenção de complicações graves como cardiopatias, neuropatias, insuficiência renal, cegueira e amputações.

Entretanto, a evolução tecnológica trouxe recursos capazes de oferecer maior segurança, praticidade e qualidade de vida às pessoas com DM1, notadamente o sensor de monitoramento contínuo de glicose. Esse dispositivo, de tamanho reduzido e aplicação indolor, permite a leitura frequente dos níveis de glicemia sem necessidade das inúmeras picadas diárias, registrando oscilações ao longo das 24 horas e emitindo alertas em caso de hipo ou hiperglicemia. Tal inovação é de especial relevância para crianças,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

adolescentes e pacientes com risco de hipoglicemia grave, possibilitando maior previsibilidade terapêutica e reduzindo o estresse físico e emocional associado ao controle da doença.

Além disso, o fornecimento preferencialmente em intervalos semestrais justifica-se pelo caráter crônico e estável do tratamento do DM1, cujas prescrições médicas não sofrem alterações frequentes. Essa medida garante a continuidade do tratamento sem interrupções; Desburocratização para pacientes e familiares; Planejamento mais eficiente de compras e estoques pela administração pública; e Racionalidade e economicidade sem prejuízo do acompanhamento clínico periódico.

Cumprе lembrar que o direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal (art. 6º e art. 196) como dever do Estado e direito de todos, impondo ao Poder Público a obrigação de adotar medidas para a garantia da dignidade humana e o tratamento igualitário dos cidadãos.

Diante do exposto, e considerando a relevância do tema em assegurar tratamento digno, moderno e eficaz aos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 residentes neste Município, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação desta Casa Legislativa, certo de que sua aprovação representará um avanço significativo em termos de justiça social, cuidado humanizado e valorização da vida.

Câmara Municipal de Pedro Teixeira/MG, 30 de setembro de 2025.

CHARLES RAUL CARDOSO
VEREADOR DA BANCADA DO MDB

APROVADO

WAGNER LOPES PEREIRA
VEREADOR DA BANCADA DO MDB

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE Nº48/2025

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 38/2025

APROVADO

1 - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 38/2025 tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pedro Teixeira, o Programa Municipal de Assistência ao Tratamento do Diabetes Tipo 1, voltado à promoção de políticas públicas de saúde que assegurem melhores condições de tratamento, acompanhamento e qualidade de vida às pessoas diagnosticadas com essa condição.

A proposta visa garantir aos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1, ações voltadas à distribuição de insumos necessários ao controle da doença, como tiras reagentes, lancetas, seringas e medidores de glicemia, em consonância com os protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresenta relevância social e sanitária, uma vez que o Diabetes Tipo 1 é uma condição crônica que exige controle rigoroso e contínuo, sendo essencial que o poder público promova meios que assegurem o tratamento adequado e gratuito aos cidadãos acometidos.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 196, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) também estabelece, em seu artigo 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028 - 5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

competindo ao poder público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, o projeto está redigido de forma clara, coesa e em conformidade com as normas jurídicas pertinentes. Além disso, o conteúdo da proposição é compatível com o interesse público local e reforça o dever constitucional do Município em executar ações de saúde pública, conforme previsto no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal.

Portanto, o projeto é constitucional, legal e de grande relevância social, contribuindo diretamente para o fortalecimento das políticas de atenção básica e o cuidado continuado com pacientes portadores de Diabetes Tipo 1.

3 - CONCLUSÃO:

Após analisar o Projeto de Resolução e sua justificativa, concluímos que:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação e Justiça, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 38/2025, por reconhecer sua legalidade, constitucionalidade e notável interesse público, representando um importante avanço nas ações de saúde preventiva e de apoio aos pacientes diabéticos do município de Pedro Teixeira.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2025.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA


WAGNER LOPES PEREIRA - MDB

Presidente comissão de legislação e justiça


AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA – MDB
Relator comissão de legislação e justiça


ANDERSON DE PAULA NEVES - PSD
Membro comissão de legislação e justiça

APROVADO